



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

PROCESSO Nº: 24/2019 – TOMADA DE PREÇOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ASSUNTO: Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/ TO.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO RELATÓRIO**

O presente Parecer Técnico versa sobre processo administrativo autuado com o objetivo de contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa da Confusão/TO, por meio da realização de licitação na modalidade Tomada de Preços com esquete na Lei Federal nº. 8.666/1993.

Dos autos consta:

- a) a formação do preço inicial, nos termos do art. 43, IV c/c art. 7º, e com o art. 15, V da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e contratações públicas), c/c o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão);
- b) a justificativa da necessidade do pleito, dando azo a motivação do ato, conforme art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;
- c) expressamente a autorização do Ordenador de despesa, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o art. 14 c/c “caput” do art. 38 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;
- d) a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA para o exercício de 2018, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;
- e) a cópia do ato de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

- f) a minuta do edital, contrato e seus anexos, conforme o art. 38, I c/c os artigos 40 e 47 todos da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;
- g) Despacho que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, apreciação e emissão de parecer.

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

## II – DO MÉRITO

Cumprir informar, por oportuno, que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em destaque até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto a adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), c/c a Lei 10.520/2000, e o Decreto nº. 3.555/2000, principalmente no que tange à minuta da portaria e do contrato, e não entrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade Tomada de Preços fixada na Lei Federal nº. 8.666/1993, o qual visa a **contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO.**

Neste ponto, cabe esclarecer que esta Assessoria Jurídica foi instada a manifestar nos presentes autos por força da Lei de “Licitações e Contratações Públicas”, com destaque para o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.



**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

Art. 38 [...]:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos**, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n)

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou sua jurisprudência no sentido de que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, ate mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

**Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)**

Faca constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário**

**Diante disso**, depois de acurado exame do Edital da Tomada de Preços, e minuta de contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas no art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Do exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital da Tomada de Preços, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas no art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Fls.

062





**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

Dessa forma, mediante a documentação acostada aos autos, até o presente momento, esta Assessoria Jurídica é favorável ao prosseguimento deste feito, dada à devida transparência ao ato legal que o sustenta.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Lagoa da Confusão/TO, 11 de fevereiro de 2019.

**RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR**  
OAB-TO 4190

**FERNANDO REZENDE**  
OAB/TO 1320